



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007856-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente EWERTON LOPES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0007856-44.2025.8.26.0000
Impetrante/paciente(s): Ewerton Lopes Gonçalves
Voto nº 38995

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO WRIT. 1. Pedido de habeas corpus requerendo a transferência de execução criminal, alegando constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na transferência. A inicial não foi acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação das alegações. 2.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de documentos essenciais na inicial do habeas corpus impede o seu processamento.

3. A via do habeas corpus não comporta dilação probatória, exigindo que o writ esteja instruído com provas pré-constituídas para demonstrar a ilegalidade ou abuso de poder.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus sem a devida instrução dos autos com as peças necessárias. 5. Indefere-se o processamento da ação de habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. A petição inicial do habeas corpus deve ser instruída com documentos que evidenciem a ilegalidade da coação. 2. A ausência de tais documentos inviabiliza o conhecimento do habeas corpus.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 660, § 2º; art. 663.

Jurisprudência Citada:

STF, Habeas Corpus, instrução deficiente do writ, ordem não conhecida.

O impetrante e ora paciente ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* requerendo a transferência de execução criminal. Alega constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na transferência.

É o relatório.

Analisando-se os autos, nota-se que a inicial não está acompanhada de documentos indispensáveis à

comprovação das alegações que nela contém, sendo que a estreita via do remédio heroico não comporta dilação probatória, de modo que, no momento da impetração, o *writ* deve estar suficientemente instruído com as provas pré-constituídas, necessárias à demonstração da ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora.

Não se juntou qualquer documento necessário à análise do presente.

Convém enfatizar, nesse passo, que por ser o *habeas corpus* dotado de procedimento sumário, sua “*impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida*”, consoante JÚLIO FABBRINI MIRABETE¹.

Igualmente, não destoam a lição do Professor VITORE ANDRÉ ZILLIO MAXIMIANO², ao asseverar “*que todos os documentos necessários para instruir a impetração, que tenham como escopo demonstrar a ameaça ou a violação ao status libertatis do paciente, deverão ser acostados desde logo à peça preambular*”.

Aliás, os escólios dos mencionados professores citados não divergem da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal”. Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido” 3.

Malgrado todas essas pertinentes

lições da doutrina e da jurisprudência se façam necessárias, o Direito posto pelo Estado através do Poder Legislativo é explícito acerca da imprescindibilidade de que a petição inicial do habeas corpus venha instruída com documentos, até mesmo para que o juiz ou tribunal possa apreciar se evidenciam a ilegalidade da coação. Basta uma singela leitura do preceito inscrito no artigo 660, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “*Se os documentos que instruírem a petição inicial evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento*”.

Destarte, por não se apresentar a petição inicial desta ação constitucional devidamente instruída com os documentos minimamente necessários à pronta demonstração do alegado constrangimento, a solução mais adequada e consentânea com o caso dos autos repousa em indeferir-se o processamento do presente *mandamus*.

Ademais, uma vez que o impetrante e ora paciente não é advogado, remetam-se cópias integrais do presente processo à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para que requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo oficie-se ao impetrante/paciente, na prisão em que se encontra, informando-o para que requeira o que entender cabível diretamente à Defensoria.

Presente a hipótese do artigo 663 do Código de Processo Penal, deixa-se de requisitar informações e de colher a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, **indefere-se o processamento** da ação de *habeas corpus*, em consonância com a regra do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e artigo 663 do Código de Processo Penal, **com determinações**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica